

## EXECUTIVO

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### LEI Nº 9.371, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação da campanha de alerta para os casos de sarampo, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a campanha de alerta para os casos de sarampo, no âmbito do Estado do Pará.

Art. 2º A campanha será feita com cartazes a serem fixados em todas as unidades básicas de saúde, hospitais e maternidades públicas, como também em todas as escolas de educação infantil.

Art. 3º A mensagem nos cartazes deverá ser dirigida aos pais, indicando os sintomas da doença, a necessidade da vacinação e o risco de vida, em especial para as crianças com menos de 01 (um) ano de idade.

Art. 4º Os seguintes sintomas de alerta para a doença deverão estar presentes nos cartazes:

I - tosse, coriza e conjuntivite;

II - manchas vermelhas no rosto e atrás das orelhas, que depois se espalham pelo corpo;

III - manchas brancas na mucosa oral, 01 (um) a 02 (dois) dias antes do aparecimento das manchas vermelhas;

IV - febre alta (acima de 38,5º).

Art. 5º As escolas públicas pertencentes ao Estado do Pará só aceitarão a matrícula do aluno com a apresentação da carteira de vacinação do estudante atualizada, indicando que o mesmo recebeu todas as vacinas indispensáveis para a sua idade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de dezembro de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### LEI Nº 9.372, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população do Estado do Pará em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempo de crises ocasionadas por epidemia, pandemia, moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Estado do Pará, a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por epidemia, pandemia, moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Art. 2º As restrições ao direito de praticar atividade física e exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade determinada e em espaços públicos pelo Poder Público, nas situações excepcionais referidas no art. 1º, deverão fundar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e os critérios científicos e técnicos que embasam as medidas impostas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos prestadores de serviços de que trata este artigo, ficam obrigados a fixar material informativo de conscientização dos usuários acerca dos cuidados contra a disseminação do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de dezembro de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### LEI Nº 9.373, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Dia Estadual da Dança, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o Dia Estadual da Dança, a ser celebrado, anualmente, no dia 16 de fevereiro, fazendo parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado do Pará.

Art. 2º Para celebração da data, poderão ser realizadas aulas, palestras, exposições, desfiles, decorações, entre outras atividades, com o tema dança, nas escolas públicas e privadas, objetivando a difusão da dança na comunidade escolar.

Parágrafo único. As atividades poderão ser realizadas em parceria com a comunidade escolar, universidades, coletivos culturais e sociais, casas de dança, dançarinas e dançarinos, como medida de divulgação do conhecimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de dezembro de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### LEI Nº 9.374, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Missionária Resgatando Vidas (AMRV).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Missionária Resgatando Vidas (AMRV), com sede provisória no Município de Santa Izabel do Pará, na Rua Nova Olinda nº 1020, Bairro Bituba, CEP nº 68.790-000.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de dezembro de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### LEI Nº 9.375, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Produtores Rurais Nova Vitória (APRNS).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Produtores Rurais Nova Vitória (APRNS), CNPJ nº 08.552.459/0001-00, do Município de Novo Progresso/PA.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado do Pará procederá os registros necessários nos livros do próprio órgão competente na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de dezembro de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### LEI Nº 9.376, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Liga Esportiva de Altamira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Liga Esportiva de Altamira (LEAL), fundada em 17 de junho de 1971, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, portadora do CNPJ nº 33.891.764/0001-73, com sede sito à Av. Alacid Nunes, nº 2664, sala B, Bairro Jardim Uirapurú, CEP: 68372-095, Altamira/PA.

Art. 2º Esta concessão estadual confere a Liga Esportiva de Altamira a obtenção dos benefícios gerados pela legislação pertinente, nos programas, ações e serviços prestados pelo Poder Público, inclusive, celebração de convênios e parcerias, envolvendo recursos públicos.

Art. 3º Os direitos assegurados à instituição, neste diploma, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a beneficiada ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, alterada pela Lei nº 5.713, de 07 de janeiro de 1992 e, também, pela Lei nº 5.823, de 17 de fevereiro de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de dezembro de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### DECRETO Nº 2.066, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a atualização de dados cadastrais dos agentes públicos ativos vinculados ao Poder Executivo do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de contínua melhoria na qualidade das informações pessoais e funcionais que estão armazenadas na base de dados do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGIRH), para gestão e pagamento de pessoal, bem como ao cumprimento de obrigações previdenciárias, fiscais e atuariais;

Considerando a necessidade de atualização de dados para atender ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas do Governo Federal,

D E C R E T A: Art. 1º A atualização cadastral dos agentes públicos ativos vinculados aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Pará previstos no Anexo I será realizada, periodicamente, a cada 5 (cinco) anos, observadas as disposições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º A atualização de que trata o caput deste artigo fica dispensada no ano de ingresso dos agentes públicos no serviço público estadual.

§ 2º Estão sujeitos a este Decreto todos aqueles que exercem, ainda que transitoriamente, com remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, excluídos os bolsistas e estagiários.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, as regras deste Decreto aos empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do orçamento fiscal do Estado.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD):

I - coordenar a atualização cadastral;

II - instituir a Comissão de Atualização Cadastral;

III - expedir atos complementares necessários à plena execução da atualização cadastral; e

IV - resolver os casos omissos.